

TC 011.765/2014-3**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Centro de Guilherme/MA**Responsável:** Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, prefeita municipal de Centro de Guilherme/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 42), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), anteriormente denominado "Fazendo Escola", nos exercícios de 2005 e 2006 (peça 3, p. 22).

HISTÓRICO

2. Em 29/10/2013, a autoridade administrativa competente autuou o presente processo de TCE (23034.001271/2013-13) relativo aos programas educacionais identificados em epígrafe (processos originais 23034.018578/2006-24 e 23034.036246/2007-11, respectivamente), e fora instruído em consonância com as disposições contidas na IN-TCU 71/2012 (peça 3, p. 2; 20-36).

3. Os recursos federais do programa de ação continuada Peja/2005 e Peja/2006 foram repassados ao município de Centro de Guilherme/MA por meio de Ordens Bancárias (OB) e creditados na conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 2314-0, Conta Corrente 17.773-3), conforme sintetizado no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Relação de Ordens Bancárias e crédito em conta específica

Peja/2005				
Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Data de Crédito em Conta Corrente	Localização
2005OB695156	8.541,66	22/6/2005	24/6/2005	Peça 1, p. 70; peça 3, p. 20
2005OB695154	8.541,66	22/6/2005	24/6/2005	Peça 1, p. 70; peça 3, p. 20
2005OB695155	8.541,66	22/6/2005	24/6/2005	Peça 1, p. 70; peça 3, p. 20
2005OB696111	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696107	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696108	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696106	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696110	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20

2005OB696112	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
2005OB696109	8.541,66	1º/12/2005	5/12/2005	Peça 1, p. 82; peça 3, p. 20
Total do Peja/2005	85.416,60	-	-	-
Peja/2006				
Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Data de Crédito em Conta Corrente	Localização
2006OB695139	12.270,83	2/5/2006	4/5/2006	Peça 2, p. 26; peça 3, p. 22
2006OB695140	12.270,83	2/5/2006	4/5/2006	Peça 2, p. 26; peça 3, p. 22
2006OB695141	12.270,83	2/5/2006	4/5/2006	Peça 2, p. 26; peça 3, p. 22
2006OB695636	12.270,83	2/10/2006	4/10/2006	Peça 2, p. 42; peça 3, p. 22
2006OB695712	12.270,83	10/11/2006	14/11/2006	Peça 2, p. 46; peça 3, p. 22
2006OB695780	12.270,83	1º/12/2006	5/12/2006	Peça 2, p. 50; peça 3, p. 22
2006OB695830	12.270,83	7/12/2006	11/12/2006	Peça 2, p. 50; peça 3, p. 22
2006OB695873	12.270,87	27/12/2006	Não localizada nos autos	Peça 3, p. 22
Total do Peja/2006	98.166,68	-	-	-

4. O art. 10 da Resolução - FNDE 25/2005, normativo que disciplinou o Peja/2005, previa a prestação de contas até 31/3/2006, sendo que a responsável a apresentou em 10/2/2006, portanto dentro do prazo regulamentar previsto (peça 1, p. 58-88).

5. Em 8/3/2007, o FNDE expediu a Notificação 21218/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na qual comunica as constatações da análise de referida prestação de contas do Peja/2005, e solicita o saneamento das pendências verificadas, ou devolução dos recursos recebidos (peça 1, p. 90). Não foi localizado Aviso de Recebimento nos autos.

6. Quanto ao Peja/2006, o art. 10 da Resolução - FNDE 23/2006, normativo que disciplinou o programa em comento no exercício de 2006, previa a prestação de contas até 31/3/2007, sendo que a responsável a apresentou em 10/2/2007, portanto dentro do prazo regulamentar previsto (peça 2, p. 6-52).

7. Após análise das contas do Peja/2006, foi expedida a Notificação 43284/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2007, na qual são comunicadas as constatações pertinentes à responsável, e solicitado o saneamento das pendências relacionadas no aludido expediente, ou devolução dos recursos recebidos (peça 2, p. 54).

8. Em resposta a tal notificação, por meio do Ofício 92/2007-GAB, de 4/12/2007, a ex-prefeita apresentou nova prestação de contas relativa ao Peja/2006 (peça 2, p. 62-76).

9. Nada obstante, após mais de quatro anos, ambas as contas do Peja (2005 e 2006) foram reanalisadas e emitido o Ofício 831/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/5/2012, desta feita informando as irregularidades constatadas nas documentações enviadas anteriormente pela responsável, Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, e concedendo prazo de trinta dias, a contar da data de

referido ofício, para regularização das pendências ou a devolução das despesas impugnadas no valor de R\$ 101.576,83 (peça 1, p. 332-334). Essas irregularidades estão descritas a seguir:

Peja/2005

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

- a) não foram informados os números dos cheques;
- b) itens da relação de pagamentos do Demonstrativo não constam no extrato bancário;
- c) itens do extrato bancário não constam na relação de pagamento do Demonstrativo.

Valor impugnado Peja/2005: R\$ 61.900,00

Peja/2006

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

- d) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução - FNDE 23/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória. Valor impugnado: R\$ 39.661,48

Extrato bancário

- e) foram utilizados recursos para pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente. Valor impugnado: R\$ 15,35.

Valor impugnado Peja/2006: R\$ 39.676,83

10. Após três tentativas de entrega de referido ofício, o Aviso de Recebimento (AR), datado de 23/5/2012, retornou ao remetente (peça 1, p. 341 e 354). Em vista disso, expediu-se o Edital de Notificação 38/2012, publicado no Diário Oficial da União de 1º/8/2012, Seção 3, notificando a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa acerca da necessidade de regularização das prestações de contas referentes ao Peja/2005 e Peja/2006 (peça 1, p. 356). A responsável não se manifestou a respeito.

11. Assim, os motivos para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foram os consignados na Informação 405/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/10/2013, já apresentados no item 9 precedente (peça 1, p. 5-13), e sintetizados na peça 3, p. 24-28, conforme segue: Peja/2005: i) não foram especificados os serviços prestados e/ou materiais/bens adquiridos; ii) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços; iii) não informou o número dos cheques/ordens bancárias; iv) extrato apresentado diverge da Relação de Pagamentos; Peja/2006: i) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução - FNDE 23/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória; ii) foram utilizados recursos para pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente.

12. O Relatório de TCE 227/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 7/11/2013, apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação (R\$ 101.576,83), concluindo pela responsabilidade da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (peça 3, p. 20-36). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuado mediante a Nota de lançamento 2013NL002675, de 29/10/2013 (peça 1, p. 17).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 234/2014 (peça 3, p. 48-53), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 3, p. 54).

14. No âmbito deste Tribunal, concordou-se com a apuração do débito e a definição de responsabilidade empreendidas na fase interna do procedimento, com a consequente proposta de citação da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, pelas ocorrências descritas abaixo (v. peça 6, itens 17, 21, 26, 27, 38, 40 e Anexo I):

PEJA/2005

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

- a) não foram informados os números dos cheques utilizados para pagamentos (inclusos nos débitos do item “c” abaixo);
- b) itens da relação de pagamentos do Demonstrativo não constam no extrato bancário (inclusos nos débitos do item “c” abaixo);
- c) cheques do extrato bancário não constam na relação de pagamento do Demonstrativo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.900,00	8/11/2005
57.000,00	9/12/2005
3.000,00	13/12/2005

PEJA/2006

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

- d) foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.000,00	11/5/2006
9.391,48	22/5/2006
12.270,00	14/11/2006

Extrato bancário

- e) foram utilizados recursos federais para pagamentos de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	2/6/2006
15,00	2/6/2006

EXAME TÉCNICO

15. Após a devida autorização (peça 7), a citação da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa foi promovida mediante o Ofício 3301/2016-TCU/SECEX-MA (peça 9), de 29/12/2016, o qual foi destinado e entregue no endereço constante na Base CPF da Receita Federal, em 11/1/2017 (peças 8 e 10).

16. Apesar de a referida responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Assim, regularmente notificada e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara).

20. No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

21. Desse modo, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerando os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a referida responsável seja condenada em débito.

23. No entanto, não é cabível a proposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

24. Com efeito, observando-se o estabelecido no Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, e à luz dos elementos presentes nos autos, constata-se que o ato que ordenou a citação, o qual interromperia o curso da prescrição (item 9.1.3 da referida deliberação), deu-se somente em 16/12/2016 (peça 7). Nessa data, já havia transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas entre 8/11/2005 e 14/11/2016 (v. itens 14 retro e peça 9, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão).

25. Desse modo, conclui-se que, no presente caso concreto, incide a prescrição da pretensão punitiva (v. outras considerações sobre o tema à peça 6, itens 29-36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), prefeita do município de Centro de Guilherme/MA durante a gestão 2005-2008, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Peja/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.900,00	8/11/2005
57.000,00	9/12/2005
3.000,00	13/12/2005

Peja/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.000,00	11/5/2006
9.391,48	22/5/2006
0,35	2/6/2006
15,00	2/6/2006
12.270,00	14/11/2006

Valor atualizado em 6/3/2017 (Peja/2005 e Peja/2006): R\$ 191.177,03 (peça 11).

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 6 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68), prefeita de Centro de Guilherme/MA

Período de Exercício: gestão 2005-2008 (peça 1, p. 42)

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Centro de Guilherme/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), anteriormente denominado "Fazendo Escola", nos exercícios de 2005 e 2006, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 4º das Resoluções-FNDE 25/2005 e 23/2006.</p>	<p>Na condição de ex-prefeita de Centro de Guilherme/MA, não ter comprovado a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados por força do Peja/2005 e do Peja/2006.</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais relativos ao Peja/2005 e ao Peja/2006</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, a gestora em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>